Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3473/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/734/2011/001
PROTOCOLO	: 1586449
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADOS	: ELVÂNIA M. M. E SILVA - OAB/MS 9.935 RAFAEL ANTÕNIO SCAINI - OAB/MS 14.449 LINCOLN BEN HUR - OAB/MS 12.026 LÊNIO BEN HUR - OAB/MS 15.197
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO EMPENHADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – VALOR REMANESCENTE EMPENHADO NÃO PAGO E CONTABILIZADO EM RESTOS A PAGAR PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

As alegações desacompanhadas de documentos probatórios são insuficientes para afastar as infrações apontadas pelo acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **negar provimento** do recurso interposto pela Sra. **Leila Cardoso Machado**, diretora-presidente e ordenadora de despesas, à época, da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS, para manter inalterados os termos do **Acórdão AC01-G.RC-603/2014** prolatado nos autos do TC/MS n. 734/2011.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o Acórdão da 1ª Câmara deste Colendo Tribunal, AC01-G.RC-603/2014, proferido nos autos do TC/MS n. 734/2011, que julgou os atos de execução do objeto do Contrato n. 4/2009 celebrado entre a Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande/MS e a empresa P. S. Soares – ME, a Sra. Leila Cardoso Machado, diretora-presidente e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou irregular a execução financeira contratual e aplicou à recorrente a multa de 60 (sessenta) UFERMS, pela ausência e intempestividade na remessa de documentos.

A recorrente pleiteia o recebimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão, a fim de que seja aprovada a prestação de contas examinada, ou aprovada com ressalva, afastando a aplicação da multa, por entender que se trata de irregularidade formal, e se não for esse o entendimento, seja minorada tendo em vista as razões e documentos apresentados.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 19608/2016, exarou o entendimento no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão deve ser mantida.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 20761/2016, opinando pelo conhecimento e improvimento da súplica em questão, para manter inalterados os comandos do r. acórdão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão recorrido declarou irregular a execução financeira do contrato examinado uma vez que restou ausente a comprovação de anulação de saldo empenhado, conforme prescreve a legislação financeira, Lei n. 8.666/93, razão pela qual foi aplicada multa à responsável, bem como foi aplicada multa pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo.

Alega a recorrente, em síntese, que o valor remanescente empenhado não foi pago e ficou contabilizado em restos a pagar para o exercício seguinte, por esta razão se verificou ser desnecessária a sua anulação, que não houve prejuízo ao erário, configurando-se uma irregularidade formal e, por fim, alega cerceamento de defesa uma vez que entende que o órgão deveria ter sido diligenciado à época e questionado quanto à referida irregularidade.

Quanto à penalização pela remessa intempestiva nada foi argumentado.

Compulsando aqueles autos e analisando as justificativas apresentadas, verifica-se que àquela época a ordenadora de despesas foi regularmente intimada, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, e que não foi apresentada qualquer prova documental sobre o lançamento do saldo empenhado em restos a pagar, conforme o alegado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, diretora-presidente e ordenadora de despesas, à época, da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS, para manter inalterados os termos do Acórdão AC01-G.RC-603/2014 prolatado nos autos do TC/MS n. 734/2011;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.llss
SET.AC.LBA/DSSM